



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000392061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029059-97.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante VACENI OLIVEIRA DA SILVA, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com excepcional efeito infringente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1029059-97.2024.8.26.0576/50000.

Embargante: Vaceni Oliveira da Silva.

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais.

Origem: 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto.

Juiz de 1ª instância: Dr. Glariston Resende.

Voto nº 14.844.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Honorários sucumbenciais que são de ordem pública. Percentual fixado pelo V. Acórdão que implicou redução em relação à quantia fixada por apreciação equitativa na r. sentença. Contradição intrínseca. Hipótese em que o proveito econômico não é irrisório, a elidir a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. Base de cálculo que deve observar a ordem delineada no art. 85, § 2º, do CPC. Majoração do percentual adotado pelo aresto para 20% do valor atualizado do proveito econômico. *Quantum* que remunera condignamente o patrono, à luz da complexidade da causa. Embargos acolhidos, com excepcional efeito infringente.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 163/170, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso da ré.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que seja suprida – no entender da parte interessada – contradição, porque, ao majorar a verba honorária para 15% do proveito econômico, na prática, ela foi reduzida.

É a síntese do necessário.

Os embargos merecem acolhimento para sanar a apontada contradição, que na espécie é intrínseca.

Com efeito, os honorários sucumbenciais são de **ordem pública** e, consoante interpretação do intérprete

soberano da lei federal, devem ter por base de cálculo uma ordem necessária de vocação delineada no art. 85, § 2º, do CPC.¹

Logo, se o valor do proveito econômico, na hipótese, não é irrisório (R\$ 12.069,60 – fls. 03), é sobre ele que deverá ser calculada a verba, a elidir a fixação por equidade.

Todavia, o percentual eleito pelo V. Acórdão implicou, de fato, redução em relação ao valor arbitrado pela r. sentença (R\$ 2.500,00 – fls. 135), de modo que deverá ser majorado para 20% do valor do proveito econômico (R\$ 12.069,60 – fls. 09), corrigido da propositura (26.06.2024) e com juros de mora, legais², do trânsito em julgado³, *quantum* que se mostra razoável e proporcional à complexidade da causa, de modo a remunerar condignamente o patrono da parte vitoriosa.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁴, **diante do expresse comando para aumento da verba honorária**, tal qual orienta o Augusto STF⁵, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁶

Ex positis, pelo meu voto, ACOLHO os Embargos de Declaração, com excepcionais efeitos infringentes, para sanar contradição interna, nos termos da motivação.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014.

² CC, art. 406.

³ CPC, art. 85, § 16.

⁴ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁵ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁶ CPC, art. 1.023, § 2º.